



PARECER JURÍDICO

PDL 02/2026

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Edil Fernanda Schlic Garcia**, que *“Susta os efeitos do Decreto Nº 30.876 de 30 de dezembro de 2025 que dispõe sobre o reajuste de tarifas do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Sorocaba e dá outras providencias”*.

Nos termos da justificativa da proposição:

“O reajuste tarifário imposto pelo referido decreto ocorre sem a devida transparência quanto a composição dos custos do sistema, sem a apresentação de estudos técnicos amplamente divulgados e sem qualquer processo de diálogo com a sociedade, usuários do transporte público, estudantes, trabalhadores e este Parlamento.

Além disso, o fim da gratuidade do passe estudantil representa um grave retrocesso no direito à mobilidade e ao acesso à educação, penalizando estudantes que já enfrentam dificuldades econômicas, em especial jovens da periferia e da rede pública de ensino.

O transporte público é um serviço essencial, e sua política tarifária deve observar os princípios da modicidade tarifária, do interesse público e da justiça social, não podendo ser tratada exclusivamente sob a lógica fiscal ou de mercado, promovendo o direito social ao transporte e o bem-estar da população.

Diante disso, este projeto de Decreto Legislativo busca proteger a população de Sorocaba de aumentos abusivos, assegurando que qualquer alteração futura seja amplamente debatida, transparente e socialmente justa.”

Nos termos do art. 34, inciso VI, da **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, a Câmara Municipal possui competência privativa para **“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”**.

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos normativos ou regulamentares do Poder Executivo, assim determina o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba**:





“Art. 87.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a **proposição** de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

[...]

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na **Constituição Federal**, que possibilita ao Legislativo sustar atos normativos exorbitantes do Executivo:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;”

Nesse contexto, a sustação de atos do Poder Executivo é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de forma objetiva, a existência de exorbitância do poder regulamentar ou de extração dos limites da delegação legislativa.

Contudo, no caso em exame o texto da proposição não aponta, de maneira expressa e concreta, qualquer ilegalidade ou excesso no exercício do poder regulamentar, tampouco apresenta elementos que permitam tal comprovação, restringindo-se à exposição de argumentos de mérito.

Cabe salientar, ainda, que o próprio **art. 2º** da proposição não aponta a ocorrência de ilegalidade no Decreto nº 30.876/2025, além de não se limitar à sustação do ato impugnado, pois estabelece a manutenção de valores e condições tarifárias anteriormente praticados e fixa exigências para eventuais alterações futuras, ultrapassando o alcance próprio do decreto legislativo.

Aliás, tais exigências já se encontram previstas na **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, que, em seu **art. 177, incisos III e VI**, determina a demonstração dos cálculos utilizados para a composição e revisão das tarifas, bem como a realização de audiência pública na Câmara Municipal durante o período de aviso prévio à população.

Registre-se que houve a realização de audiência pública nesta Casa Legislativa, em janeiro de 2026, com a apresentação de informações sobre a composição dos custos do sistema, circunstância que afasta a alegação de





inexistência absoluta de transparência ou de debate público, sem prejuízo de eventuais discussões quanto à suficiência das informações prestadas.

Dessa forma, ausente a demonstração dos pressupostos que autorizam a sustação legislativa, não se mostra juridicamente cabível a utilização do decreto legislativo como instrumento de controle do ato impugnado, sob pena de indevida interferência na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, a proposição não atende aos requisitos previstos no art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, configurando **ilegalidade e afronta ao Princípio da Separação dos Poderes**.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003900370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 09/02/2026 14:46

Checksum: **80505758CA37CDE798581E2A498F279870CF04713A147108F0F2EFA7494897E0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003900370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.